



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.019, DE 2006

(Do Sr. Ivo José)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para garantir a percepção de direitos próprios da hora noturna quando da prestação de horas extraordinárias na forma especificada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 73.

§ 6º As horas extraordinárias diurnas prestadas imediatamente após jornada cumprida integralmente no período noturno serão pagas como se fossem noturnas, considerando-se, inclusive, a hora do trabalho reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção IV do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho – composta do art. 73 e de seus parágrafos – normatiza o trabalho noturno. Nesse contexto, a referida seção prevê o pagamento de adicional noturno de, pelo menos, 20% sobre a hora diurna, estabelece que a hora noturna corresponderá a 52 minutos e 30 segundos e, além disso, define como noturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

O § 5º do referido artigo determina que “às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo”. Apesar desse dispositivo, subsistem muitos questionamentos sobre os direitos que incidem sobre as horas extras diurnas prestadas imediatamente após a jornada noturna, o que tem suscitado algumas ações na Justiça do Trabalho.

Com isso, os tribunais trabalhistas têm pacificado o entendimento de que nessas situações prevalece o direito à percepção dos direitos noturnos no período equivalente à prorrogação da jornada. Significa dizer que incidirá sobre o horário extraordinário, cumulativamente, o adicional noturno, mesmo tendo sido o serviço prestado após as cinco horas da manhã, bem como, computar-se-á esse período como hora de trabalho reduzida. Exemplo disso o temos na

Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho – TST a seguir transcrita:

“Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º da CLT.” (OJ nº 06, SDI-1, TST).

Também podemos lançar como supedâneo para a nossa iniciativa a Orientação Jurisprudencial nº 97, originária do mesmo TST, que estabelece o seguinte:

“Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno” (OJ nº 97, SDI-1, TST).

A nossa iniciativa tem por escopo tornar mais evidente esse entendimento, prevendo-o expressamente na lei, evitando-se, dessa forma, que o trabalhador tenha que ajuizar ação trabalhista para garantir o seu direito.

Assim sendo, tendo em vista que a proposta apenas torna expresso um direito que já tem sido garantido judicialmente e, além disso, estando evidenciado o seu alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção IV Do Trabalho Noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

** Art. 73 com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 3º O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.*

Seção V Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico,

conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
